Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19818/19

Origem: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Natureza: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Responsáveis: Adriano Cézar Galdino de Araújo (Presidente)
Marco Aurélio Henrique Leite (Diretor Geral)
Advogados: Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204)
Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Dispensa de Licitação 06/2019 e Contrato 39/2019. Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de manutenção, limpeza e conservação predial, em caráter emergencial, por até 180 (cento e oitenta) dias, até que se conclua o Pregão Presencial 12/2019. Inconsistências verificadas. Falhas não suficientes para imoderada irregularidade dos procedimentos. Regularidade com ressalvas. Recomendações. Encaminhamentos. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02871/22

RELATÓRIO

Cuida-se de processo constituído sob a forma de inspeção especial de licitações e contratos, com escopo de examinar o procedimento de Dispensa de Licitação 06/2019, seguido do Contrato 39/2019, materializados pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, cujo procedimento foi ratificado e o contrato subscrito pelo Diretor Geral, Senhor MARCO AURÉLIO HENRIQUE LEITE, com o objetivo de contratação de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de manutenção, limpeza e conservação predial, em caráter emergencial, por até 180 (cento e oitenta) dias, até que se conclua o Pregão Presencial 12/2019, cuja contratada foi a empresa LIMPSERV TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI (CNPJ 14.725.699/0001-61), com o preço mensal de R$279.303,50, pelo prazo de 180 dias.

Documentação inicial acostada às fls. 02/617.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Depois de examinar os elementos encartados, a Unidade Técnica elaborou relatório inicial (fls. 619/634), apresentando em conclusão:

5.0. CONCLUSÃO

Diante dos fortes indícios de conluio entre os participantes da dispensa de licitação nº 06/2019, considerando que não há como haver competição entre duas firmas que possuem, através de uma terceira empresa (Optimus), quadro societário composto integralmente por membros de uma mesma família, resta configurada grave violação aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da legalidade, razão pela qual sugere esta Auditoria a emissão de cautelar para:

a. Suspender o pagamento das parcelas mensais efetuadas a empresa Limpserv;

b. Dar continuidade ao pregão nº12/2019 para possibilitar a contratação de empresa idônea.

Por fim, esta Auditoria sugere a remessa dos presentes autos ao Ministério Público a fim de que seja averiguado a possível participação de pessoas com o intuito de ocultar o patrimônio das empresas DR, Optimus e Limpserv

Não houve concessão de medida cautelar e foi citado o Presidente da Assembleia Legislativa, Senhor ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO, que apresentou defesa de fls. 648/668.

Depois de examinar a defesa, o Órgão Técnico em relatório de fls. 675/688, concluiu:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, subsistem as seguintes falhas:

- Ausência de documento comprobatório do cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88;
- Não consta no Termo de Referência (fls. 179/192) a especificação do quantitativo das áreas nas quais os serviços devem ser executados, discriminando as suas respectivas metragens, de modo a possibilitar um custo por metro quadrado(m²), observada a peculiaridade, a produtividade, bem como a periodicidade de cada tipo de serviço.

Finalmente, no tocante aos fortes indícios de conluio entre os participantes da Dispensa de Licitação n° 06/2019, esta Auditoria sugere a remessa dos presentes autos ao Ministério Público.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 691/699), opinou pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da **Dispensa de licitação nº 006/2019**, advinda da Assembleia Legislativa do Estado, sob a responsabilidade do Deputado **Adriano Cézar Galdino de Araújo**;

2. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Sr. Adriano Cézar Galdino de Araújo pela natureza das transgressões apontadas pela Auditoria neste álbum processual eletrônico;

3. **RECOMENDAÇÃO** expressa ao Presidente da ALPB no sentido de não repetir as falhas e omissões aqui comentadas e;

4. **REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, para, assim entendendo, apurar os indícios de conluio, crime licitatório e ato(s) de improbidade administrativa levantados neste procedimento de Dispensa de licitação, n.º 006/2019 na Origem.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, consoante certidão acostada à fl. 700.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 19818/19

VOTO DO RELATOR

Adoto como fundamentos para o voto, o parecer do Ministério Público de Contas:

"É regra do Direito Positivo a obrigatoriedade de licitação, ou seja, mostra-se indeclinável o prévio procedimento administrativo para se escolher qual a melhor proposta entre aquelas apresentadas pelos particulares que objetivam contratar com a Administração Pública, admitidas, porém, exceções, previstas em lei em caráter numerus clausus, nas quais o gestor pode realizar a contratação direta, sem recorrer à licitação regular.

Uma dessas situações excepcionais é o caso de dispensa de licitação regulada no art. 24 da Lei 8666/93, no qual o legislador pátrio elencou várias situações em que, embora a competição seja possível, a demora no procedimento contraria o interesse público ou há comprovado desinteresse dos particulares no objeto do contrato.

A propósito do tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro[1] destaca:

> *Em razão de situações excepcionais, a dispensa é possível em certas situações em que a demora do procedimento é incompatível com a urgência na celebração do contrato ou quando sua realização puder, ao invés de favorecer, vir a contrariar o interesse público, ou ainda quando houver comprovado desinteresse dos particulares no objeto do contrato.*

Na vertente, tem-se que a Assembleia Legislativa realizou a ***Dispensa de Licitação n° 006/2019*** *com o objetivo de contratação de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de Manutenção, Limpeza e Conservação Predial, por até 180 (cento e oitenta) dias, até a conclusão do Pregão Presencial n°12/2019, conforme o disposto no art. 24, inciso IV da Lei Federal 8.666/1993.*

(...)

No tocante ao item remissivo à ***ausência de documento comprobatório do cumprimento ao disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal de 1988****, isto é, a proibição do de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, por ocasião da Defesa, o Presidente da ALPB apresentou o disposto na Cláusula 3.2.2 do edital da Dispensa, verbis:*

---

[1] *DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella.* ***Direito Administrativo****. São Paulo: Atlas, 2011, p. 268.*

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

> 3.2.2. Os serviços serão realizados de segunda a sexta-feira, no horário de expediente da Assembleia Legislativa da Paraíba, devendo ser observada, quanto à carga horária dos Trabalhadores, a convenção coletiva da respectiva categoria, mantendo, no edifício sede, no Centro Administrativo da ALPB (Paraíba Palace Hotel) e seus anexos já descritos, uma equipe permanente para atender qualquer serviço objeto do contrato, todos de farda completa e material necessário a segurança e higiene pessoal dos mesmos, luvas para os que trabalham na limpeza dos sanitários e jardins, bem como todo o equipamento a ser utilizado nas funções contratadas.

Conforme se extrai da leitura da referida cláusula, não se incluíram as proibições previstas no XXXIII, do art. 7º, da Lei Maior na contratação realizada, o que não quer significar que, na prática, tenha havido descumprimento fático das vedações de exploração da mão de obra infanto-juvenil, trabalho noturno ou exposição a agentes e situações potencialmente danosas, insalubres ou perigosas.

O artigo 27 da Lei nº 8.666/93 define como requisitos de habilitação, exclusivamente, os seguintes: habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, ***bem como o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da CRFB/88****.*

Pode parecer excrecência, mas, em verdade, essa cláusula obrigatória traduz toda uma preocupação do legislador pátrio com a questão sensível do uso de mão de obra infanto-juvenil em dependências públicas, com remuneração pelo Poder Público lato sensu.

A questão tem tamanha envergadura que poderia ter sido, inclusive, objeto de impugnação do edital e representação ao Controle Externo da Administração Pública e, por evidente, aos órgãos integrantes do sistema de Controle Interno estadual (CGEPB).

In casu, não foi cabalmente demonstrado pela empresa contratada – a LIMPSERV Terceirização em Serviços de Limpeza Ltda., a existência de declaração do atendimento ao referido artigo da Constituição da República – uma simples autodeclaração, sendo o caso de, dada a análise ater-se a aspectos formais do certame, baixar recomendação expressa ao gestor da ALPB no sentido de que, nas futuras contratações, observe rigorosamente o cumprimento desse requisito pelas empresas a ser contratadas.

O Corpo técnico asseverou, ainda, ***não constar no Termo de Referência a especificação do quantitativo das áreas nas quais os serviços deveriam ser executados****, discriminando as suas respectivas metragens, de modo a possibilitar um custo por metro quadrado (m²), observada a peculiaridade, a produtividade, bem como a periodicidade de cada tipo de serviço.*

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

O projeto básico é o documento que descreve o objeto a ser contratado, no qual serão indicadas as especificações a respeito do bem do serviço ou da obra, devendo tal descrição ser realizada de forma objetiva, precisa e clara, para que se permita entender a necessidade a ser atendida.

Quanto à importância deste documento, registre-se que, de acordo com a boa exegese do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/93, tem-se que, na fase interna da licitação, é imprescindível que os gestores e seus colaboradores especializados elaborem projeto básico/termo de referência com orçamento detalhado, visto ser aquele uma exigência do mencionado Estatuto e uma condição essencial para completa e suficiente definição do objeto a ser licitado, consoante se apreende da leitura do texto legal adiante reproduzido:

> *Art. 7º. Omissis.*
>
> *[...]*
>
> *§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*
>
> *I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;"*
>
> *II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;*

Infere-se, portanto, ser dever da Administração, ao licitar obras e serviços, providenciar termo de referência acompanhado de orçamento detalhado em planilha que expresse adequadamente a composição de todos os custos unitários que incidirão na contratação do objeto e que deverá constar como anexo ao edital.

Nesse contexto, é mister destacar que ***a ausência do termo de referência ou sua elaboração incorreta, isto é, com descrições imprecisas e/ou incompletas, poderá interferir na qualidade do objeto fornecido ou do serviço prestado, resultando, inclusive, em despesas desnecessárias para alteração ou substituição do objeto****.*

A finalidade desse documento consiste exatamente em afastar o risco de prejuízos a pessoas ou ao patrimônio público e particular, conferindo, assim, a necessária segurança na execução do bem ou serviço pretendido.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Dessarte, a não elaboração do termo de referência ou do projeto básico pode ser determinante para o insucesso da licitação e, por corolário, da contratação.

In casu, até existe o termo de referência, todavia, a Auditoria averbou um elemento técnico mínimo a ser previsto detalhadamente para a prestação do serviço de limpeza, isto é, ***o quantitativo das áreas nas quais os serviços devem ser executados****, discriminando as respectivas metragens, o que, inclusive, influenciará no preço a ser cobrado pela empresa prestadora do serviço.*

A especificação apontada é essencial para a eficiente prestação do serviço de limpeza e deveria estar, minimamente, predefinida no projeto básico, uma vez demonstrar o que a Administração necessita durante a execução do contrato, qual o local onde o serviço irá ocorrer, o que interfere no número de trabalhadores das equipes a serem formadas e periodicidade do serviço a ser prestado.

A ausência no termo de referência de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a execução do serviço, transfere o papel de planejador para a contratada, que, diante das omissões relatadas, poderá realizar a execução do serviço de acordo com a sua conveniência e realizar esse serviço contratado de forma ineficiente.

Dessa forma, deve ser aplicada sanção pecuniária ao Presidente da ALPB, prevista no artigo 56, II, da LOTC/PB, sendo de bom alvitre que a Administração da Casa Legislativa, quando da elaboração do termo de referência desse tipo de contratação, procure definir as áreas e periodicidade onde os serviços serão prestados.

Em relação aos indícios de conluio entre os participantes da Dispensa de licitação n° 06/2019, a Auditoria verificou que o Sr. Diego Ramos dos Santos, sócio proprietário da empresa Limpserv Terceirização em Serviços de Limpeza LTDA - CNPJ n° 14.725.699/0001-61, e vencedor do procedimento, é irmão da Sra. Danielli Ramos dos Santos, sócia-proprietária da empresa DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - CNPJ n° 17.879.821/0001-42 -, também participante do referido certame, conforme prints dos CNPJ constantes do corpo do Relatório inicial.

Na opinião de Frederico Pinto de Souza e Fabiano da Rocha Louzada, esparzida no artigo ***Detectando conluio em compras governamentais: uma abordagem utilizando red flags e a Teoria Dempster-Shafer****, disponível em <https://revista.cgu.gov.br/Revista_da_CGU/article/download/87/pdf_78/1510>:*

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

O conluio é uma espécie de fraude e ocorre quando as empresas assumem um comportamento coordenado em relação ao preço, quantidade, qualidade ou presença geográfica, com o objetivo de elevar os valores de mercado (TÓTH et al., 2014). É, portanto, um arranjo entre um grupo, explícito ou implícito, destinado a limitar a competição entre os participantes de determinado processo (PORTER e ZONA, 1993).

Tóth et al. (2014) analisam e organizam o conluio sob a perspectiva de três dimensões, sendo elas: 1) meios de distorção da concorrência ou técnicas elementares de colusão; 2) partilha da renda; e 3) estrutura de mercado resultante.

A primeira dimensão pode ser compreendida a partir de suas três estratégias predominantes, as quais são: a) propostas retidas, onde uma ou mais empresas retêm suas ofertas deixando de apresentá-las; b) licitação não competitiva, em que há uma simulação de competitividade; e c) licitação conjunta, que é a situação na qual as empresas fornecem proposta em conjunto (consórcio).

Em relação a esta primeira dimensão, cumpre destacar ainda o trabalho de Porter e Zona (1993), que, à época, já chamavam a atenção para o fato das propostas conjuntas realizadas por meio de consórcios funcionarem como mecanismos de alocação de mercado e das propostas "fantasmas" servirem como instrumento de simulação de disputa

A segunda dimensão citada por Tóth et al. (2014), que é a partilha da renda, refere-se à forma de retribuição pela participação no conluio e estaria relacionada ao papel assumido pela empresa em seu formato (ativo ou passivo). Na forma ativa, a retribuição poderia ser a participação em um futuro consórcio e, na forma passiva, ela se efetivaria por meio de uma subcontratação, por exemplo. Em relação à terceira dimensão, que é a estrutura de mercado resultante, Tóth et al. (2014) apontam que o conluio pode resultar em uma estrutura de mercado monopolista ou de imitação de mercado, ambas as estruturas seriam não competitivas.

O conluio pode também ser facilitado por práticas corruptas adotadas pelos funcionários envolvidos no processo de aquisição pública. A corrupção pode ser entendida como sendo o uso abusivo do poder para ganho privado, conforme menciona Tóth et al. (2014).

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Akomah e Nani (2016), baseados no nível de envolvimento dos agentes e no grau de fragilidade das estruturas internas da organização, apresentam critérios de classificação para os níveis de corrupção em organizações públicas. Segundo os autores, a corrupção acidental seria aquela cometida por funcionários de um nível hierárquico mais baixo, possuindo menor custo macroeconômico e também sendo mais difícil de ser controlada. Ela ocorreria quando a organização é persuadida, pelo responsável pela compra, por exemplo, a realizar uma ação que é de interesse deste funcionário específico. Ainda de acordo com Akomah e Nani (2016), outra classe de corrupção seria a sistêmica que se assemelharia ao crime organizado. Este tipo envolveria os administradores de nível hierárquico mais elevado. Nas organizações onde este grau de corrupção é estabelecido, são criados sistemas pelas instituições ou departamentos para facilitar a extorsão de empresas. Por fim, destaca-se ainda a corrupção sistemática que, segundo Akomah e Nani (2016), ocorreria quando falhas nas leis ou regulamentos que regem o regime de aquisições são exploradas por funcionários corruptos em busca de proveito próprio. Este seria um meio calculado através do qual os funcionários removeriam recursos estatais para o seu benefício pessoal.

Akomah e Nani (2016) apontam, ainda, que a presença de conluio nas contratações públicas pode manifestar alguns sinais. Pela análise destes sinais, pode-se perceber que uma parte deles, como a supressão de propostas, onde as empresas deixam de apresentar propostas ou desistem das propostas apresentadas, a apresentação de propostas inexequíveis, o rodízio entre vencedores, a subcontratação e outros, está relacionada à atuação coordenada dos licitantes, enquanto que a outra parte dos sinais, como a exclusão indevida de licitantes qualificados, a elaboração de especificações direcionadas a um fornecedor específico, a manipulação de propostas depois de submetidas, dentre outros, indicaria a possível participação de funcionários. A identificação destes tipos de sinais seria, portanto, um mecanismo fundamental para direcionar os esforços com vistas ao combate da prática de conluio nas aquisições públicas.

[...]

No que tange a identificação de fraudes, o levantamento bibliográfico indicou que auditores internos poderiam utilizar red flags para identificar possível ocorrência de fraudes (MAGRO e CUNHA, 2017). Estes indícios estariam relacionados aos traços deixados pelo comportamento econômico associado a atividade fraudulenta (FERWERDA, DELEANU e UNGER, 2017). Algumas entidades, como o IACRC, já desenvolveram estudos onde relacionam red flags a tipos específicos de fraude.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Além disso, o levantamento também apontou que iniciativas de detecção automática de fraude, de modo similar, também buscam identificar padrões de fraude, mas fazem isso através do emprego de algoritmos de aprendizado de máquina. Dentre os trabalhos de detecção automática de fraudes identificados, somente Baader e Krcmar (2018) apresentaram proposta que contempla o uso de red flags.

Embora o trabalho de Baader e Krcmar (2018) considere o uso destes traços, ele não leva em conta o valor probatório de cada um deles em relação ao tipo específico de fraude. Para suprir esta lacuna, este trabalho propõe o emprego da Teoria Dempster-Shafer, de um modo similar ao empregado por Gao, Mock e Srivastava (2011) e Fukukawa, Mock e Srivastava (2014), objetivando, com isso, o estabelecimento de uma medida individual de valor probatório para o red flag e a construção de uma medida geral de valor probatório para a fraude em análise.

Os resultados obtidos através do emprego da abordagem sobre uma base de dados de teste apontam que a proposta tende a gerar benefícios sob o ponto de vista da investigação, permitindo o direcionamento dos esforços para áreas onde existe maior conjunto de elementos probatórios, e da tecnologia, ao viabilizar a combinação do resultado de diversos traços identificados (red flags) a partir de técnicas automáticas diversas. No entanto, embora os resultados sejam positivos a diminuição de falsos positivos ainda depende da disponibilidade de bases de dados de qualidade e de pessoal técnico qualificado capaz de ponderar sobre a relevância de cada uma das evidências indicativas de fraudes.

Ora, a propósito das tais red flags – traços indicativos, mister registrar que mínguam ferramentas de detecção de conluio [não grosseiro] de uso geral, público e irrestrito no âmbito deste Sinédrio. [Vale salientar que, a teor da resolução normativa regedora, todos os dados sensíveis gerados pela Gestão da Informação têm de ser posteriormente validados pela Auditoria, não podendo constar dos relatórios técnicos ou mesmo de processos e procedimentos instaurados pelo TCEPB, algo que torna temporal e mecanicamente custoso o esforço de detectar quaisquer tentativas ou exemplos desse concerto ilícito entre particulares.]

Assim o sendo, na esteira do propugnado pela Equipe Técnica, entendo tratar-se de hipótese de representação de ofício ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Senhor Procurador-Geral de Justiça, a quem caberá adotar as providências de estilo para apurar dito aspecto.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Sobre a inexistência de cláusula sobre **a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos**, não consta nos autos que os mencionados trabalhos contratados tenham envolvido ou sido exercidos por menores, sendo suficiente recomendação no sentido de que, quando da confecção de termos de referência e contratos se faça a devida exigência.

Como observou a representante do Ministério Público de Contas, uma declaração da contratada nesse sentido supriria a exigência inicial, mas a contratante deve fiscalizar o contrato também nesse sentido.

A Ausência **de especificação do quantitativo das áreas nas quais os serviços devem ser executados, discriminando as suas respectivas metragens, de modo a possibilitar um custo por metro quadrado (m²)** pode ser suprida, no caso, pelas especificações dos serviços para proposta de licitação constante no Termo de Referência (fls. 180/184), onde constam discriminadas as categorias de profissionais necessárias para a realização dos serviços com as respectivas quantidades, as jornadas de trabalho, a descrição de cada atividade e as tarefas a serem realizadas, com as respectivas frequências, deixando tácito que se refere a toda área do prédio. Ou seja, a contratação se prendeu aos serviços executados por quantidade de executores, não considerando o preço por área.

Com relação ao suposto **conluio entre licitantes** a Auditoria destacou no relatório inicial:

"Esta Auditoria também constatou irregularidades quanto ao licitante vencedor da dispensa, Sr. Diego Ramos dos Santos, senão vejamos.

O Senhor Diego Ramos dos Santos, sócio proprietário da empresa Limpserv Terceirização em Serviços de Limpeza LTDA - CNPJ n° 14.725.699/0001-61, e ***vencedor do procedimento de dispensa de licitação n°06/2019, é irmão da Sra. Danielli Ramos dos Santos, sócia proprietária da empresa DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - CNPJ n° 17.879.821/0001-42 , também participante do referido certame****, conforme observa-se através dos prints de consultas aos CNPJ´s das empresas (Imagens 2.1.a e 2.1.b), bem como através do recibo de protocolo gerado através do sistema tramita, Imagem 2.1.c:*

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Imagem 4.a – Consulta do quadro societário da empresa LIMPSERV

receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 14.725.699/0001-61
NOME EMPRESARIAL: LIMPSERV TERCEIRIZACAO EM SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI
CAPITAL SOCIAL: R$ 395.000,00 (Trezentos e noventa e cinco mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	DIEGO RAMOS DOS SANTOS
Qualificação:	65-Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **24/09/2019** às **09:45** (data e hora de Brasília).

Voltar

Fonte:https://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp

Imagem 4.b – Consulta do quadro societário da empresa DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI

Consulta Quadro de Sócios e Ad ✕ | Situação eleitoral - Consulta por ✕ | +

receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 17.879.821/0001-42
NOME EMPRESARIAL: DR SERVICOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI
CAPITAL SOCIAL: R$ 200.000,00 (Duzentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	DANIELLI RAMOS DOS SANTOS
Qualificação:	65-Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **24/09/2019** às **09:59** (data e hora de Brasília).

Voltar

Fonte: https://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19818/19

Imagem 4.c – Recibo de Protocolo -

1

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 11/07/2019 às 11:29:59 foi protocolizado o documento sob o Nº 50653/19 da subcategoria Licitações , exercício 2019, referente a(o) Assembleia Legislativa, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Jose Elifabio Alves de Oliveira.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa
Número da Licitação: 00006/2019
Órgão de Publicação: Diário Oficial do Estado
Data de Homologação: 03/07/2019
Modalidade: Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)
Tipo do Objeto: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Número do Processo Administrativo: 1830/2019
Valor Estimado: R$ 0,00
Valor: R$ 279.303,50
Fontes de Recursos: Recursos Ordinários (91).
Objeto: O Objeto da presente Dispensa de Licitação é a autorização de contratação da empresa LIMPSERV TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 14.725.699/0001-61, para prestação dos serviços continuados de manutenção, limpeza e conservação predial, visando atender as necessidades desta Casa Legislativa, em caráter emergencial, por até 180 (cento e oitenta) dias, no valor mensal de R$ 279.303,50 (duzentos e setenta e nove mil, trezentos e três reais e cinquenta centavos), na conformidade do procedimento da Comissão Permanente de Licitação e parecer da Procuradoria deste Poder, expresso nos autos do processo administrativo nº 1830/2019.
Informação Complementar: O valor estimado informado acima corresponde ao valor mensal a ser contratado.
Proposta 1 - Valor da Proposta: R$ 296.251,93
Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (Nome): DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI
Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (CNPJ): 17.879.821/0001-42
Proposta 1 - Situação: Perdedora
Proposta 2 - Valor da Proposta: R$ 316.086,21
Proposta 2 - Proponente Pessoa Jurídica (Nome): EUCLIDES DA SILVA RABELO - ME
Proposta 2 - Proponente Pessoa Jurídica (CNPJ): 12.219.232/0001-14
Proposta 2 - Situação: Perdedora
Proposta 3 - Valor da Proposta: R$ 308.800,39
Proposta 3 - Proponente Pessoa Jurídica (Nome): CONFIANÇA TECNOLOGIA E SERVIÇOS
Proposta 3 - Proponente Pessoa Jurídica (CNPJ): 10.633.936/0001-00
Proposta 3 - Situação: Perdedora
Proposta 4 - Valor da Proposta: R$ 307.948,47
Proposta 4 - Proponente Pessoa Jurídica (Nome): STILUS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
Proposta 4 - Proponente Pessoa Jurídica (CNPJ): 09.348.969/0001-22
Proposta 4 - Situação: Perdedora
Proposta 5 - Valor da Proposta: R$ 279.303,50
Proposta 5 - Proponente Pessoa Jurídica (Nome): LimpServ Terceirização em Serviços de Limpeza LTDA
Proposta 5 - Proponente Pessoa Jurídica (CNPJ): 14.725.699/0001-61
Proposta 5 - Situação: Vencedora
Proposta 6 - Valor da Proposta: R$ 298.214,26
Proposta 6 - Proponente Pessoa Jurídica (Nome): MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Proposta 6 - Proponente Pessoa Jurídica (CNPJ): 03.325.436/0001-49
Proposta 6 - Situação: Perdedora
Proposta 7 - Valor da Proposta: R$ 310.763,12
Proposta 7 - Proponente Pessoa Jurídica (Nome): BRASERV - SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

1

Tramita RECIBO PROTOCOLO. Doc. 50653/19. Data: 11/07/2019 11:29. Responsável: tramita

Fonte: Doc. TC. 50653/19, fls.15/16.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 19818/19

É de se estranhar o fato de que a empresa ***DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI****, com faturamento superior a um milhão de reais somente entre os meses de janeiro a julho de 2019 (Figura 4.k), possua endereço registrado na Receita Federal desde 2013 em uma casa com visível aparência de abandono. Vide comprovação do endereço na imagem 4.d e fotos retiradas do google maps através das imagens 4.e e 4.f.*

Imagem 4.d - Endereço da empresa DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
17.875.821/0001-42 MATRIZ		05/04/2013

NOME EMPRESARIAL: DR SERVICOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
DR SERVICOS	ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritorio e apoio administrativo

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS:
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
82.99-7-01 - Medição de consumo de energia elétrica, gás e água
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas
90.01-9-02 - Produção musical
82.19-9-01 - Fotocópias
82.20-2-00 - Atividades de telatendimento
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
52.12-5-00 - Carga e descarga
97.00-5-00 - Serviços domésticos
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresari

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R CONDE D'EU	210	

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
58.400-804	MONTE SANTO	CAMPINA GRANDE	PB

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
DIRETORIADRSERVICOS@GMAIL.COM	(83) 8871-6583

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR): ****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	05/04/2013

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL:

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
*******	*******

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **24/09/2019** às **12:23:33** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Consulta QSA / Capital Social Voltar

Fonte:https://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Imagem 4.e - Foto da sede da empresa DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI

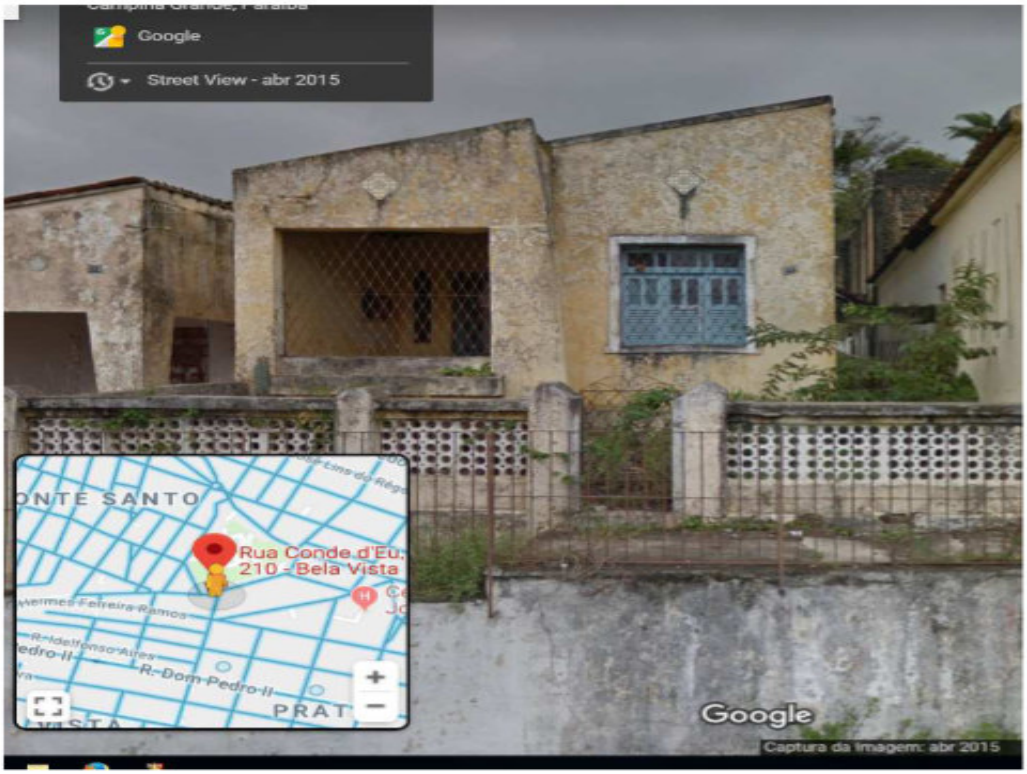

Fonte: Google maps

Imagem 4.f - Foto da sede da empresa DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI

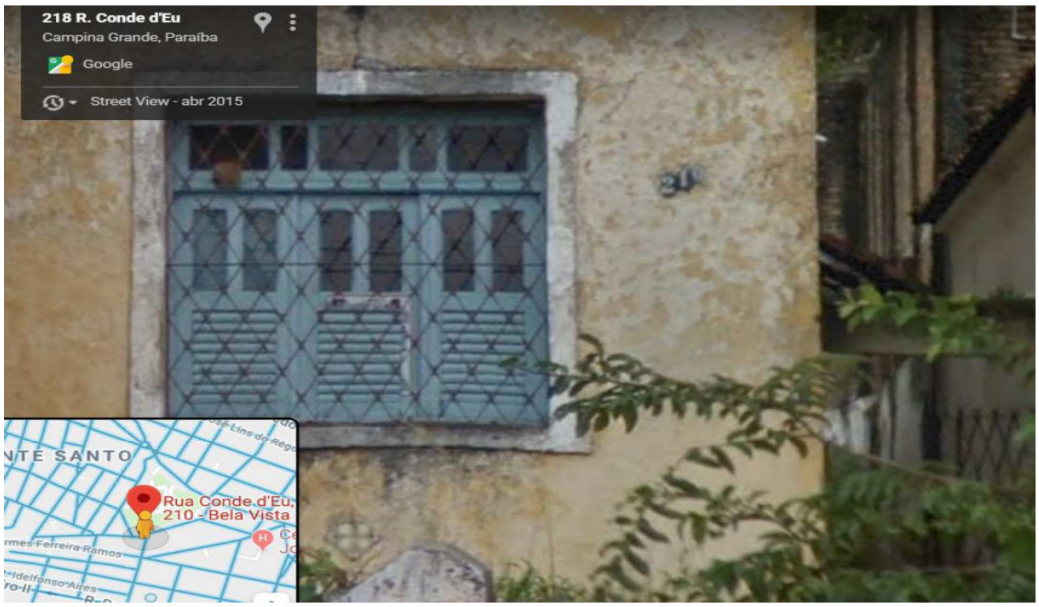

Fonte: Google maps

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19818/19

Contrariando em parte ao informado na Receita Federal, a empresa DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELLI - ME, apresenta documento em que consta a informação de que possui endereço tanto na rua Conde D'eu, quanto na avenida Rio Branco, 1460, Bela Vista, Campina Grande, conforme imagens abaixo:

Imagem 4.g - Informação de dois endereços no mesmo documento referentes à empresa DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELLI – ME

DR SERVIÇOS

AO:
GOVERNO DA PARAIBA
Companhia Docas da Paraíba

PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2016

1- Dados da Empresa:
Razão Social: DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME
CNPJ (MF) n.º: 17.819.821/0001-42
Inscrição Estadual n.º: ISENTO
Endereço: RUA CONDE D'EU, 131 – MONTE SANTO **E-MAIL:** licitacaodr@gmail.com
Telefone: (83) 3055-4057 **Fax:** (83) 3055-4057
CEP: 58.400-804 **Cidade:** Campina Grande **Estado:** Paraíba
Banco: Caixa Econômica **Agência:** 0041 **C/C:** 6495-3

2. Dados para assinatura do contrato:
Nome: DANIELLI RAMOS DOS SANTOS CPF: 049.340.364-74 RG: 2.754.091

Endereço: Rua Francisco Calixto, 479, bodocongó, Campina Grande-PB

3 - Dados para envio de Pedido de Mercadorias:

Razão Social: DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI – ME
Telefone: (83) 3055-4057 **Fax:** (83) 3055-4057
E-MAIL: licitacaodr@gmail.com

Em atendimento ao solicitado no Edital do Pregão Presencial n.º 006/2016 informamos a seguir os nossos preços para escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de Contratação de empresa especializada em conservação, higienização e limpeza, com fornecimento de material conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, visando atender as necessidades da Companhia Docas de Paraíba., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, visando atender as necessidades Companhia Docas da Paraíba.

CATEGORIA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R$)	SUBTOTAL(R$)
SERVENTE	9	R$ 2.113,17	19.018,53
ENCARREGADO	1	R$ 2.248,05	2.248,05
TOTAL MENSAL			21.266,58
TOTAL ANUAL			255.198,96

DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI
Avenida Rio Branco, 1460, Bela Vista, Campina Grande – PB
CEP: 58.428-860
CNPJ 17.879.821/0001-42
Telefone: (83) 3055 4057
Email: diretoriadrservicos@gmail.com

Fonte: http://www.cge.pb.gov.br/gea/Uploads/PlanilhaPreco/PlanilhaPreco047357.pdf

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Imagem 4.h - Foto da sede da empresa DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI

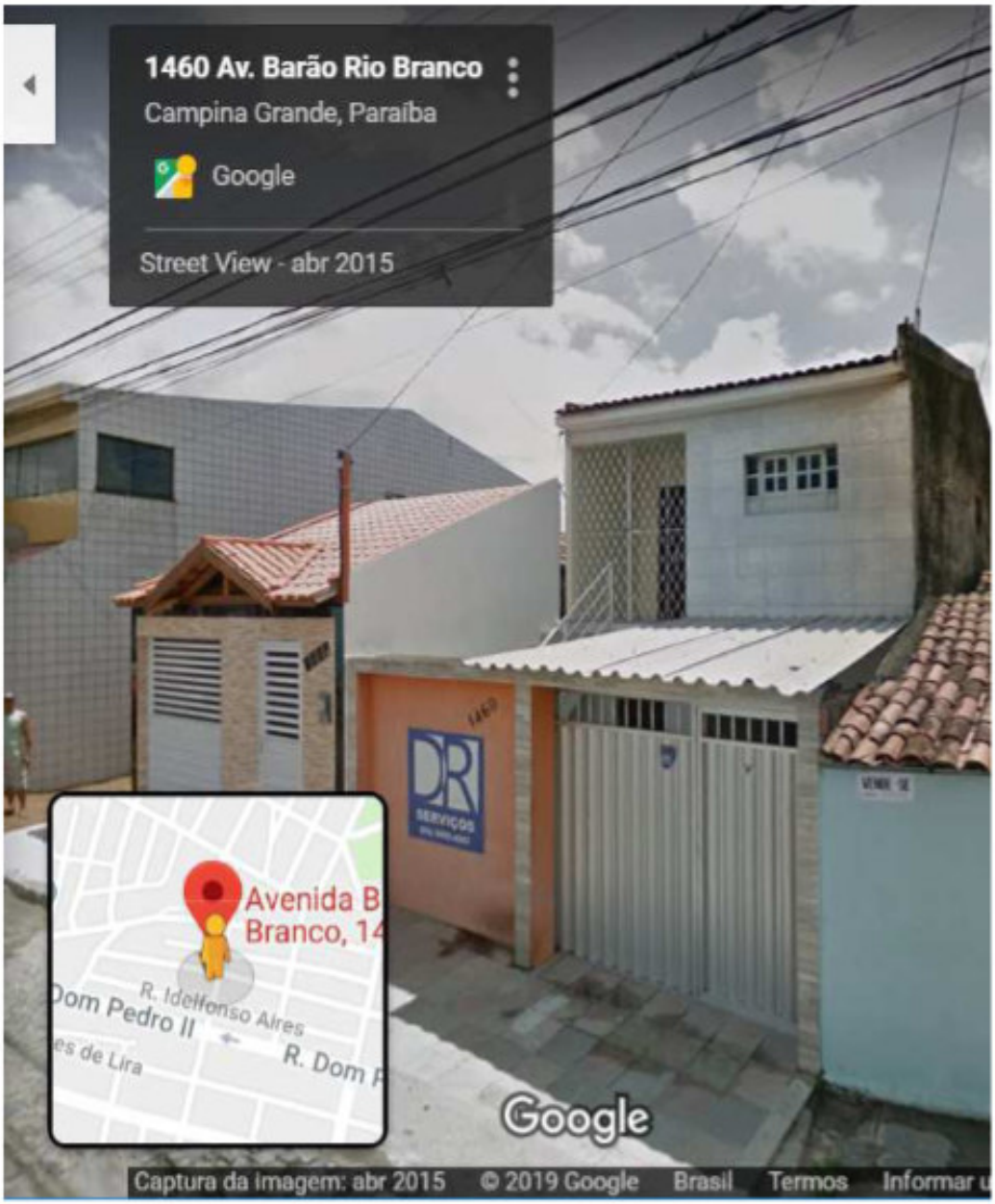

Fonte: Google maps

Vale ressaltar que **os irmãos acima mencionados possuem parceria em uma <u>terceira empresa</u> - Optimus Segurança Privada, CNPJ n° 18.905.384/0001-57**, conforme observa-se através do quadro societário da referida empresa (Imagem 2.1.i).

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Imagem 4.i – Consulta de quadro societário - Empresa Optimus Segurança Privada Ltda

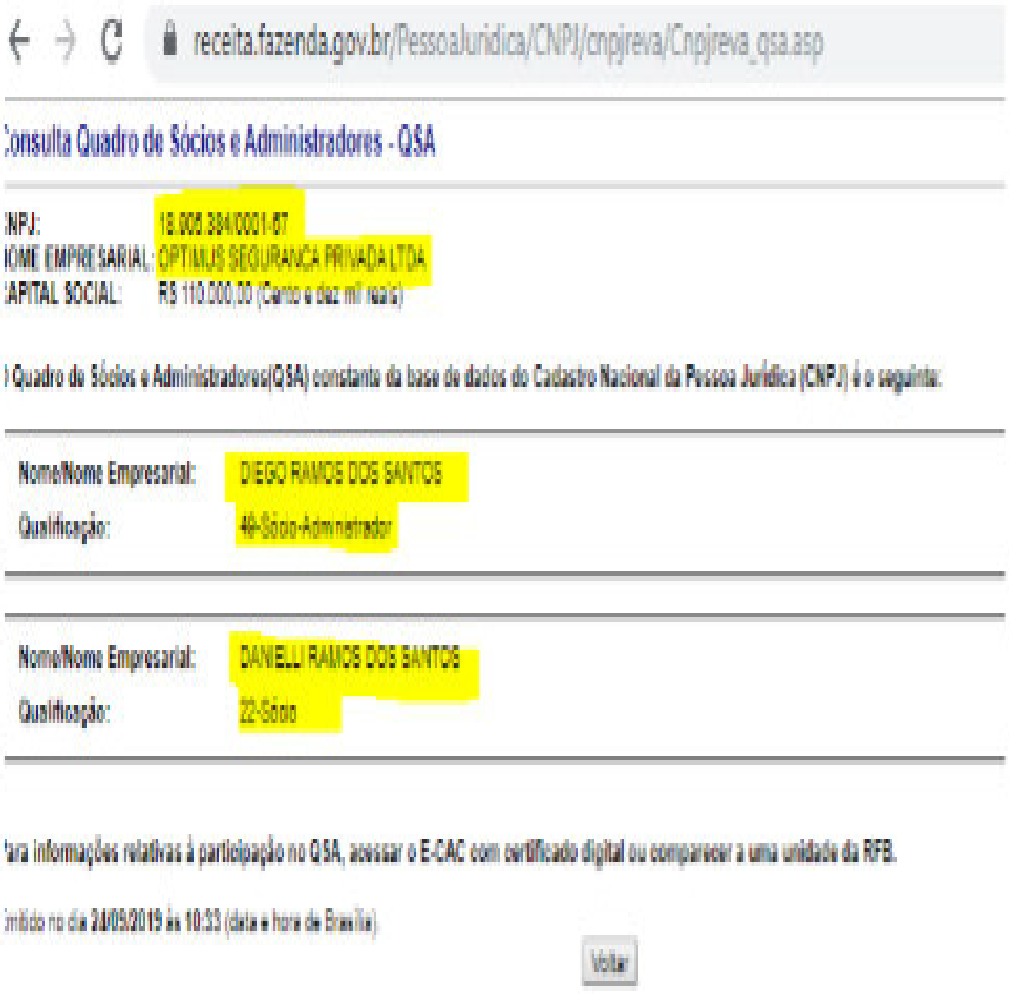
receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

NPJ: 18.008.384/0001-67
OME EMPRESARIAL: OPTIMUS SEGURANCA PRIVADA LTDA
APITAL SOCIAL: R$ 110.000,00 (Cento e dez mil reais)

Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: DIEGO RAMOS DOS SANTOS
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: DANIELLI RAMOS DOS SANTOS
Qualificação: 22-Sócio

ara informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

mitido no dia 24/05/2019 às 10:53 (data e hora de Brasília)

Voltar

Fonte: https://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp

Através de consulta ao sistema Sagres, esta Auditoria constatou que as empresas ***DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI*** *e* ***Optimus Segurança Privada Ltda*** *perceberam juntas, entre os meses de janeiro a julho de 2019,* ***mais de três milhões de reais*** *em contratos firmados com diversos órgãos do Governo do Estado, conforme Imagens 4.j e 4.k abaixo.*

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19818/19

Imagem 4.j - Empenhos- Optimus Segurança Privada – LTDA

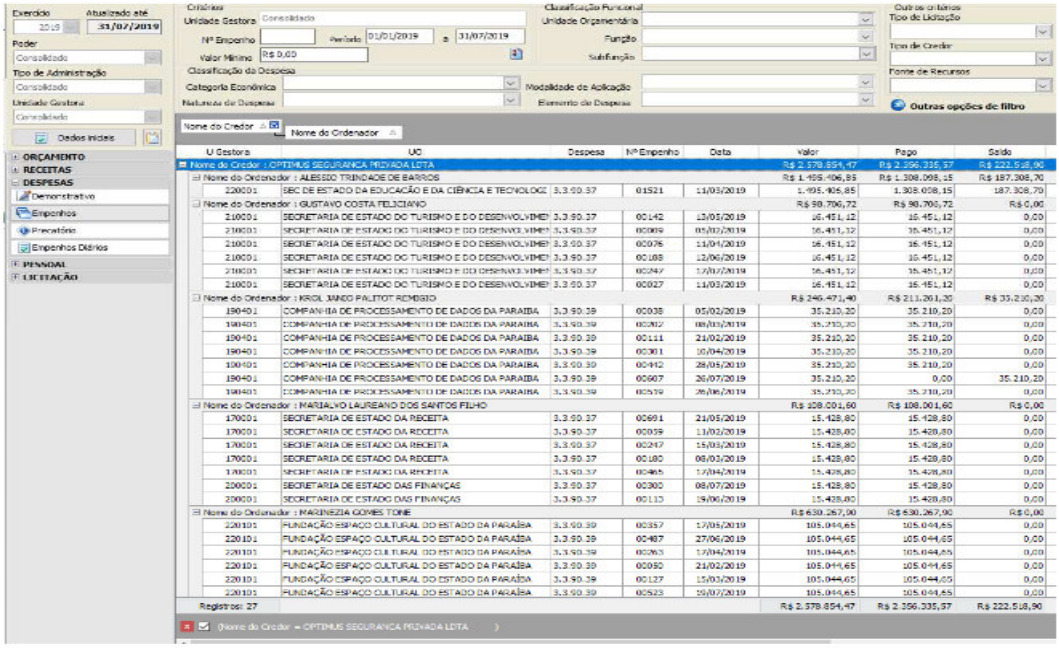

U Gestora	UO	Despesa	Nº Empenho	Data	Valor	Pago	Saldo
Nome do Credor : OPTIMUS SEGURANCA PRIVADA LDTA					R$ 2.578.854,47	R$ 2.356.335,57	R$ 222.518,90
Nome do Ordenador : ALESSIO TRINDADE DE BARROS					R$ 1.495.406,85	R$ 1.308.098,15	R$ 187.308,70
220001	SEC DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGI	3.3.90.37	01521	11/03/2019	1.495.406,85	1.308.098,15	187.308,70
Nome do Ordenador : GUSTAVO COSTA FELICIANO					R$ 98.706,72	R$ 98.706,72	R$ 0,00
210001	SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIME	3.3.90.37	00142	15/01/2019	16.451,12	16.451,12	0,00
210001	SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIME	3.3.90.37	00009	05/02/2019	16.451,12	16.451,12	0,00
210001	SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIME	3.3.90.37	00076	11/04/2019	16.451,12	16.451,12	0,00
210001	SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIME	3.3.90.37	00188	12/06/2019	16.451,12	16.451,12	0,00
210001	SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIME	3.3.90.37	00247	17/07/2019	16.451,12	16.451,12	0,00
210001	SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIME	3.3.90.37	00027	11/03/2019	16.451,12	16.451,12	0,00
Nome do Ordenador : KROL JANIO PALITOT REMIGIO					R$ 246.471,40	R$ 211.261,20	R$ 35.210,20
190401	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAIBA	3.3.90.39	00038	05/02/2019	35.210,20	35.210,20	0,00
190401	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAIBA	3.3.90.39	00202	08/03/2019	35.210,20	35.210,20	0,00
190401	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAIBA	3.3.90.39	00111	21/02/2019	35.210,20	35.210,20	0,00
190401	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAIBA	3.3.90.39	00301	10/04/2019	35.210,20	35.210,20	0,00
190401	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAIBA	3.3.90.39	00442	28/05/2019	35.210,20	35.210,20	0,00
190401	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAIBA	3.3.90.39	00607	26/07/2019	35.210,20	0,00	35.210,20
190401	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAIBA	3.3.90.39	00519	26/06/2019	35.210,20	35.210,20	0,00
Nome do Ordenador : MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO					R$ 108.001,60	R$ 108.001,60	R$ 0,00
170001	SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA	3.3.90.37	00691	21/05/2019	15.428,80	15.428,80	0,00
170001	SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA	3.3.90.37	00059	11/02/2019	15.428,80	15.428,80	0,00
170001	SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA	3.3.90.37	00247	15/03/2019	15.428,80	15.428,80	0,00
170001	SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA	3.3.90.37	00180	08/03/2019	15.428,80	15.428,80	0,00
170001	SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA	3.3.90.37	00465	17/04/2019	15.428,80	15.428,80	0,00
200001	SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS	3.3.90.37	00300	08/07/2019	15.428,80	15.428,80	0,00
200001	SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS	3.3.90.37	00113	19/06/2019	15.428,80	15.428,80	0,00
Nome do Ordenador : MARINEZIA GOMES TONE					R$ 630.267,90	R$ 630.267,90	R$ 0,00
220101	FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DO ESTADO DA PARAÍBA	3.3.90.39	00357	17/05/2019	105.044,65	105.044,65	0,00
220101	FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DO ESTADO DA PARAÍBA	3.3.90.39	00487	27/06/2019	105.044,65	105.044,65	0,00
220101	FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DO ESTADO DA PARAÍBA	3.3.90.39	00263	17/04/2019	105.044,65	105.044,65	0,00
220101	FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DO ESTADO DA PARAÍBA	3.3.90.39	00050	21/02/2019	105.044,65	105.044,65	0,00
220101	FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DO ESTADO DA PARAÍBA	3.3.90.39	00127	15/03/2019	105.044,65	105.044,65	0,00
220101	FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DO ESTADO DA PARAÍBA	3.3.90.39	00523	26/07/2019	105.044,65	105.044,65	0,00
Registros: 27					R$ 2.578.854,47	R$ 2.356.335,57	R$ 222.518,90

Fonte: Sagres

Imagem 4.k - Empenhos (DR Serviços Terceirizados de Apoio Administrativo)

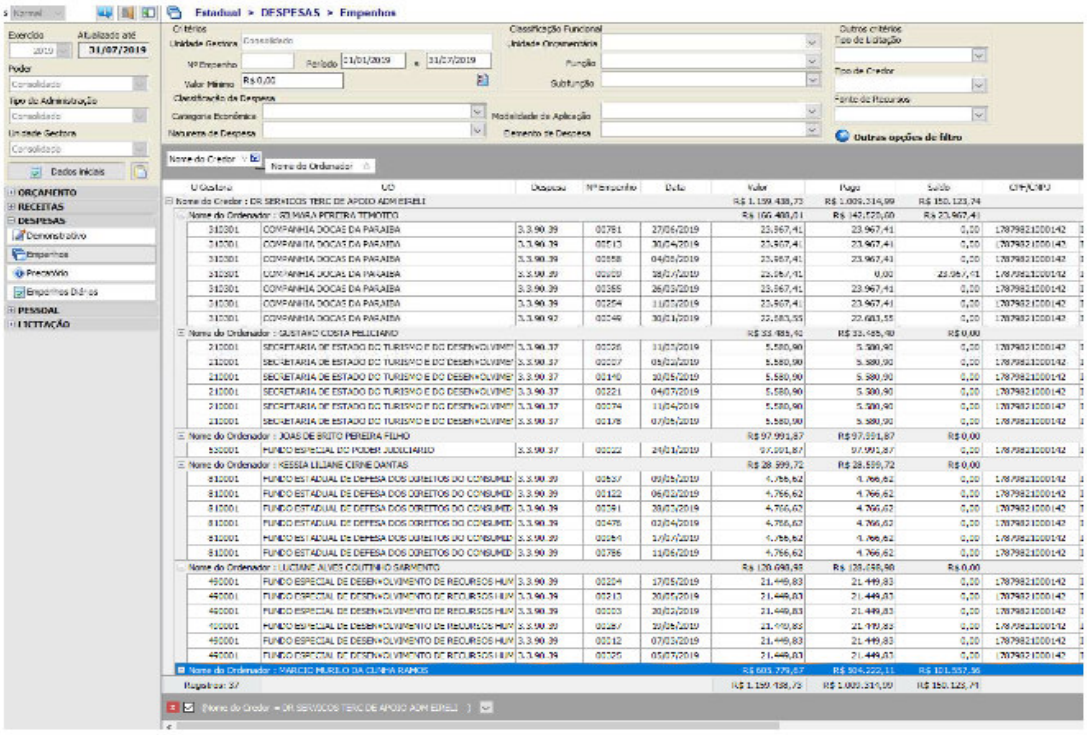

U Gestora	UO	Despesa	Nº Empenho	Data	Valor	Pago	Saldo	OB/CNU
Nome do Credor : DR SERVICOS TERC DE APOIO ADM EIRELI					R$ 1.159.438,73	R$ 1.009.314,99	R$ 150.123,74	
Nome do Ordenador : ROMARA PEREIRA TEIXEIRA					R$ 166.400,01	R$ 142.725,60	R$ 23.967,41	
310301	COMPANHIA DOCAS DA PARAIBA	3.3.90.39	00781	27/06/2019	23.967,41	23.967,41	0,00	178798210001 42
310301	COMPANHIA DOCAS DA PARAIBA	3.3.90.39	00513	30/04/2019	23.967,41	23.967,41	0,00	178798210001 42
310301	COMPANHIA DOCAS DA PARAIBA	3.3.90.39	00558	04/05/2019	23.967,41	23.967,41	0,00	178798210001 42
310301	COMPANHIA DOCAS DA PARAIBA	3.3.90.39	00109	28/02/2019	22.967,41	0,00	22.967,41	178798210001 42
310301	COMPANHIA DOCAS DA PARAIBA	3.3.90.39	00365	26/03/2019	23.967,41	23.967,41	0,00	178798210001 42
310301	COMPANHIA DOCAS DA PARAIBA	3.3.90.39	00254	11/03/2019	23.967,41	23.967,41	0,00	178798210001 42
310301	COMPANHIA DOCAS DA PARAIBA	3.3.90.39	00249	30/01/2019	22.603,55	22.603,55	0,00	178798210001 42
Nome do Ordenador : GUSTAVO COSTA FELICIANO					R$ 33.485,40	R$ 33.485,40	R$ 0,00	
210001	SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIME	3.3.90.37	00226	11/03/2019	5.580,90	5.580,90	0,00	178798210001 42
210001	SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIME	3.3.90.37	00227	05/02/2019	5.580,90	5.580,90	0,00	178798210001 42
210001	SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIME	3.3.90.37	00140	20/05/2019	5.580,90	5.580,90	0,00	178798210001 42
210001	SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIME	3.3.90.37	00221	04/07/2019	5.580,90	5.580,90	0,00	178798210001 42
210001	SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIME	3.3.90.37	00174	11/04/2019	5.580,90	5.580,90	0,00	178798210001 42
210001	SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIME	3.3.90.37	00178	07/05/2019	5.580,90	5.580,90	0,00	178798210001 42
Nome do Ordenador : JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO					R$ 97.991,87	R$ 97.991,87	R$ 0,00	
530001	FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIARIO	3.3.90.37	00222	24/01/2019	97.991,87	97.991,87	0,00	178798210001 42
Nome do Ordenador : KESSIA LILIANE CERNE DANTAS					R$ 28.599,72	R$ 28.599,72	R$ 0,00	
810001	FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMID	3.3.90.39	00537	09/05/2019	4.766,62	4.766,62	0,00	178798210001 42
810001	FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMID	3.3.90.39	00122	06/02/2019	4.766,62	4.766,62	0,00	178798210001 42
810001	FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMID	3.3.90.39	00291	20/03/2019	4.766,62	4.766,62	0,00	178798210001 42
810001	FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMID	3.3.90.39	00476	02/04/2019	4.766,62	4.766,62	0,00	178798210001 42
810001	FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMID	3.3.90.39	00694	17/05/2019	4.766,62	4.766,62	0,00	178798210001 42
810001	FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMID	3.3.90.39	00786	11/06/2019	4.766,62	4.766,62	0,00	178798210001 42
Nome do Ordenador : LUCIANE ALVES COUTINHO SARMENTO					R$ 128.698,98	R$ 128.698,98	R$ 0,00	
490001	FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUM	3.3.90.39	00204	17/05/2019	21.449,83	21.449,83	0,00	178798210001 42
490001	FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUM	3.3.90.39	00213	20/05/2019	21.449,83	21.449,83	0,00	178798210001 42
490001	FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUM	3.3.90.39	00203	20/05/2019	21.449,83	21.449,83	0,00	178798210001 42
490001	FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUM	3.3.90.39	00287	20/05/2019	21.449,83	21.449,83	0,00	178798210001 42
490001	FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUM	3.3.90.39	00212	07/05/2019	21.449,83	21.449,83	0,00	178798210001 42
490001	FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUM	3.3.90.39	00295	05/07/2019	21.449,83	21.449,83	0,00	178798210001 42
Nome do Ordenador : MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS					R$ 905.779,87	R$ 804.222,11	R$ 101.557,76	
Registros: 27					R$ 1.159.438,73	R$ 1.009.314,99	R$ 150.123,74	

Fonte: Sagres

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

E que, a despeito da percepção de valores elevados, a proprietária das empresas ***DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI e Optimus Segurança Privada Ltda*** *é servidora pública do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, exercendo a função de Agente de Serviços Gerais, percebendo a remuneração mensal de R$3.527,80, conforme Imagem 4.l."*

Imagem 4.l – Demonstrativo de Salário - Sagres

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

SAGRES - SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE

Relatórioı Demonstrativo de Pagamento de Salário

Unidade Gestora: **601050 - Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande** Referente: **032019**

CPF	Servidor	Cargo
04934036474	DANIELLI RAMOS DOS SANTOS	AGENTE DE SERVICOS GERAIS

Descrição	Proventos	Descontos
VENCIMENTO	998,00	
QUINQUENIO	99,80	
GRAT. NAT.TRABALHO(ASSESSORIA)	2.430,00	
ASPMCG/SINTAB		35,28
I.P.S.E.M.		120,76
SINTAB-ODONTO		35,28
I.R.R.F - S/ SALARIO		156,26
	Total de Proventos	Total de Descontos
	3.527,80	347,58
	Valor Líquido	3.180,22

Emitido em 24/09/2019

Fonte: Sagres

Em suma, a defesa (fls. 650/656) alegou que a empresa contratada se encontrava em situação regular, apresentando o menor preço em meio a 07 empresas cujos preços foram coletados e que a dispensa atentou para as formalidades legais.

De fato, a pesquisa de preço para realização da dispensa foi realizada junto a 07 empresas, não se limitando às duas mencionadas pela Auditoria. Por outro lado, a legislação não impede que parentes consanguíneos participem do mesmo certame licitatório. Poderia caracterizar conflito de interesse a participação de parentes do Gestor ou de servidores do órgão contratante no processo licitatório, o que não é o caso, pois a Auditoria indicou que a proprietária de uma das empresas participantes (perdedora) é servidora do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande e não da Assembleia Legislativa.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Cabe destacar que não está devidamente comprovado nos autos que os proprietários das duas empresas (LIMPSERV TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - CNPJ 14.725.699/0001-61 e DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELLI – ME – CNPJ 17.819.821/0001-42) são de fato irmãos.

A empresa participante, não vencedora (DR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELLI – ME – CNPJ 17.819.821/0001-42) dita como de propriedade da irmã da do proprietário da empresa contratada e objeto de outras observações por parte da Auditoria, participou apenas da coleta de preços e não como licitante do processo (Dispensa de Licitação), não cabendo, neste caso, maiores exigências documentais sobre a empresa, além da regularidade formal.

Destaque-se que a empresa vencedora do certame licitatório na modalidade Pregão Presencial 22/2019 (Processo TC 02327/20), que sucedeu a dispensa de licitação objeto do presente processo, foi a mesma contratada através da dispensa sob exame.

De toda forma, nada obsta a comunicação ao Ministério Público Comum como sugeriram os órgãos técnico e ministerial

Como se pode observar não foi indicado em nenhum momento processual que os preços contratados se encontram acima dos praticados no mercado.

Nesse diapasão, a ressalva imposta ao julgamento do procedimento e aos atos dele decorrentes associada a expedição de recomendação mostram-se suficientes.

Ante o exposto, em comunhão parcial com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a Dispensa de Licitação 06/2019 e o Contrato 39/2019 dela decorrente; **II) ENCAMINHAR** os presentes autos à Auditoria, para o exame das despesas relativas à Dispensa de Licitação 06/2019 e o Contrato 39/2019; **III) DETERMINAR** a análise o Pregão Presencial 22/2019 (Processo TC 02327/20), contrato e termos aditivos correspondentes, fazendo também o exame das despesas derivadas no processo de prestação de contas e de acompanhamento da gestão do jurisdicionado relativamente a cada ano em que se efetivaram os gastos; **IV) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à gestão da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba no sentido de que as inconsistências verificadas não mais se repitam futuramente; e **V) COMUNICAR** o teor do presente processo ao Ministério Público Estadual.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19818/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos dos **Processos TC 19818/19**, relativos à inspeção especial de licitações e contratos, com escopo de examinar a Dispensa de Licitação 06/2019, seguido do Contrato 39/2019, materializados pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, cujo procedimento foi ratificado e o contrato subscrito pelo Diretor Geral, Senhor MARCO AURÉLIO HENRIQUE LEITE, com o objetivo de contratação de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de manutenção, limpeza e conservação predial, em caráter emergencial, por até 180 (cento e oitenta) dias, até que se conclua o Pregão Presencial 12/2019, cuja contratada foi a empresa LIMPSERV TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI (CNPJ 14.725.699/0001-61), com o preço mensal de R$279.303,50, pelo prazo de 180 dias, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Dispensa de Licitação 06/2019 e o Contrato 39/2019 dela decorrente;

II) ENCAMINHAR os presentes autos à Auditoria, para o exame das despesas relativas à Dispensa de Licitação 06/2019 e o Contrato 39/2019;

III) DETERMINAR a análise o Pregão Presencial 22/2019 (Processo TC 02327/20), contrato e termos aditivos correspondentes, fazendo também o exame das despesas derivadas no processo de prestação de contas e de acompanhamento da gestão do jurisdicionado relativamente a cada ano em que se efetivaram os gastos;

IV) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba no sentido de que as inconsistências verificadas não mais se repitam futuramente; e

V) COMUNICAR o teor do presente processo ao Ministério Público Estadual.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 20 de dezembro de 2022.

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 07:17

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 10:48

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO